



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB
.....

Sessão de 13 de dezembro 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.578
.....

Recurso nº 54.563 - IRF - Ano de 1983

Recorrente RUMAG-TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrid a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita a tributação do imposto de renda na fonte, a alíquota de 25%, a partir do ano de 1983, a título de lucros distribuídos. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido no processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

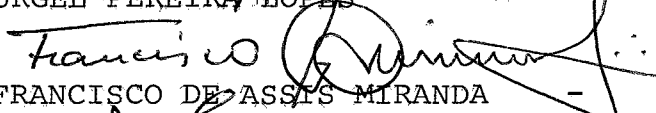
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUMAG-TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; CRISTÔVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ E--DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13688-000.083/88-11

RECURSO Nº: 54.563

ACÓRDÃO Nº: 101-79.578

RECORRENTE: RUMAG-TRATORES E EMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, estabelecida em Patos de Minas -MG, e jurisdicionada à D.R.F. em Uberlândia-MG, postula a reforma da decisão de primeiro grau que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05, cuja ciência foi tomada em 04.08.88.

No referido Auto foi submetido à exigência do Imposto de Fonte no período-base de 1983, exercício de 1984, o valor de Cr\$... 1.900.000, a título de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, aplicando-se à espécie o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e item 11 da Instrução Normativa S.R.F. nº 052/84.

O fato imponível detectado no processo matriz, do qual este decorre e que gerou a distribuição de lucros aos sócios, foi a omissão de receita apurada no mesmo período base, pela constatação da existência no balanço levantado em 31.12.83, de obrigação já liquidada e não baixada, no valor de Cr\$ 1.900.000.

Assim, além de tributada a empresa no processo principal, por omissão de receitas, foi a mesma igualmente tributada na fonte, no presente processo decorrente, face a distribuição aos sócios, do valor daquela omissão.

Na impugnação interposta contra a exigência (fls. 08) a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.578

interessada pede o cancelamento do lançamento decorrente, pelo fato de ter sido formulada impugnação no processo matriz, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anexando xerocópia de Acórdão proferidos pelo T.F.R. no julgamento de Apelações Cíveis, que consideram prematuro o lançamento reflexo, desde que pendente ainda o lançamento principal da decisão de recurso administrativo, (fls. 10/12).

Pela decisão de fls. 28/30, o julgador singular manteve a exigência constante da peça vestibular de autuação, face ao decidido no processo principal onde foi julgado procedente o lançamento, visto a íntima relação de causa e efeito.

No apelo de fls. 33, a apelante alega que foi formulado 'recurso voluntário ao processo matriz, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (CTN art. 151-IV), tornando ilíquido e incerto, fazendo a juntada desse recurso.

É o relatório

7.

W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.578

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

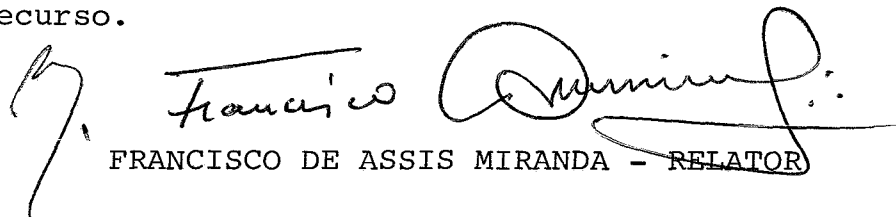
Revela notar que este Colegiado ao apreciar o Recurso nº 94.614, interposto pela pessoa jurídica contra a impugnação de que foi alvo, manteve a tributação da omissão de receitas que causou reflexo na fonte, por admitido pelo próprio contribuinte que constou do balanço encerrado em 31.12.83, obrigação já liquidada anteriormente a àquela data.

Nessas condições, restou confirmado pela Câmara o fato imponível caracterizados da omissão de receita causadora da distri—buição de lucros.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito 'proferida no processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo matriz logrado êxito ao seu apelo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexu causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa do de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR